

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo FPTI – BR nº.:** 372/2019

**Edital FPTI – BR nº.:** 050/2019

**Modalidade:** Licitação Eletrônica

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e customização automotiva em carreta semi reboque baú fechado, dimensões mínimas 2,60(l) x 15,00(c) x 2,90m(a), em alumínio, com mesa de acoplamento inteiriça na região frontal do chassi que permita o acoplamento ao cavalo mecânico em um raio de 180º, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de reposição imediata, insumos, peças e componentes genuínos dos respectivos fabricantes, necessários para a execução dos serviços.

**Assunto:** Julgamento de Recurso

**Recorrente:** TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Recurso apresentado nos autos da Licitação Eletrônica nº. 050/2019, contra a decisão da coordenadora da sessão em declarar vencedora a empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

### **I - DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, tendo sido apresentado via e-mail às 18h47 do dia 09 de julho de 2019.

### **II – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

A recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que declarou vencedora a empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA da licitação eletrônica referente ao Edital nº. 050/2019, sob os seguintes argumentos:

- ✓ *A empresa EURO TRUCK não possui Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, previsto na Instrução Normativa nº 06/2013.*
- ✓ *O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SILTOMAC traz como início da execução contratual data anterior a data de transformação da empresa em fabricante de unidades móveis. A recorrente solicita diligências para comprovar a veracidade das informações do atestado.*

- ✓ *A data de início das atividades que consta no Sintegra emitido pela Receita Estadual do Paraná é de 07/2016, o que é passível de diligência.*
- ✓ *A documentação apresentada pela EURO TRUCK e aceita pela comissão não comprova sua capacidade técnica. O pedido de compra emitido pela empresa SCANIA não pode ser aceito como comprovante de capacidade técnica pois a empresa EURO TRUCK não teve tempo hábil para entregar o objeto.*
- ✓ *Que a Fundação PTI-BR deve realizar diligências na primeira e segunda colocada na licitação para aclarar fatos e confirmar o conteúdo dos documentos.*
- ✓ *O Certificado de Capacitação Técnica – CCT emitido pela empresa Transtech em novembro de 2018 foi emitido incorretamente pela certificadora, que não seguiu as diretrizes e procedimentos obrigatórios para emissão de uma certificação dessa magnitude.*

### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA apresentou contrarrazões na data de 12 de julho de 2019. Seguem alegações constantes no documento de contrarrazões:

- ✓ *A EURO TRUCK nunca afirmou que é fabricante de carroçarias motor casa, mas sim de semirreboque, que é o objeto do edital.*
- ✓ *A EURO TRUCK possui o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA. O registro tem data de abertura em 15/05/2004 o que também consta em seu Contrato Social.*
- ✓ *A data "07/2016" que consta no Sintegra diz respeito somente a obrigação do uso de Escritura Fiscal Digital (SPED). Ao consultar as informações detalhadas é possível verificar que a empresa está obrigada a emitir nota fiscal eletrônica desde 01/04/2009, provando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SILTOMAC tem data posterior ao início da empresa.*
- ✓ *Não merece guarida as alegações de que a empresa TRANSTECH emitiu certificado validado pelo INMETRO, qual seja o CCT, de forma incorreta, pois não o fora, inclusive fora aceito pelo DENATRAN.*
- ✓ *Estão a disposição da comissão de licitação todos os documentos necessários para emissão dos certificados que autorizam a EURO TRUCK a fabricar semirreboque/especial/trailer.*

- ✓ *Para atendimento a licitação foi apresentada a CAT (Certidão de Acervo Técnico) do atestado de capacidade técnica tal como exigido em edital.*
- ✓ *O pedido de compra da empresa SCANIA não foi apresentado como prova da capacidade técnica da EURO TRUCK, mas como forma de demonstrar maior credibilidade junto à comissão de licitações.*
- ✓ *A alegação de que o atestado de capacidade técnica emitido pela SILTOMAC é anterior a emissão do CAT e CCT não possui nenhum nexo e sequer merece atenção da comissão de licitações.*

#### **IV - DA ANÁLISE**

Para melhor elucidação dos fatos, traz-se à análise as seguintes considerações:

A sessão eletrônica da licitação foi realizada no dia 17 de junho de 2019, sendo arrematante a empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, tendo como segunda colocada a empresa TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e como terceira colocada a empresa MORUMBI INDUSTRIAL E ENGENHARIA LTDA.

No dia 18 de junho a empresa TRUCKVAN solicitou vistas aos documentos apresentados pela empresa arrematante.

Em 25 de junho, após finalizar a análise dos documentos da arrematante, a comissão de licitações os disponibilizou às demais licitantes. Após análise dos documentos da vencedora, a empresa TRUCKVAN apresentou diversos apontamentos nos documentos de habilitação da EURO TRUCK, o que levou a comissão a realizar diligências para esclarecer os pontos elencados.

A empresa EURO TRUCK respondeu aos questionamentos da comissão de licitações e apresentou documentos complementares, com o objetivo de fundamentar seus argumentos.

Após diligências a comissão de licitações entendeu que a EURO TRUCK estava apta a ser declarada vencedora, tendo em vista que apresentou proposta e documentos de habilitação de acordo com o exigido em edital.

Cabe ressaltar que em seu recurso a empresa TRUCKVAN menciona os documentos de habilitação da empresa EURO TRUCK apresentados no prazo determinado em edital e também os documentos complementares apresentados após diligências.

Esclarecidos os fatos preliminares ao recurso, seguimos para a análise dos pontos elencados pela recorrente na peça recursal:

### A) CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA

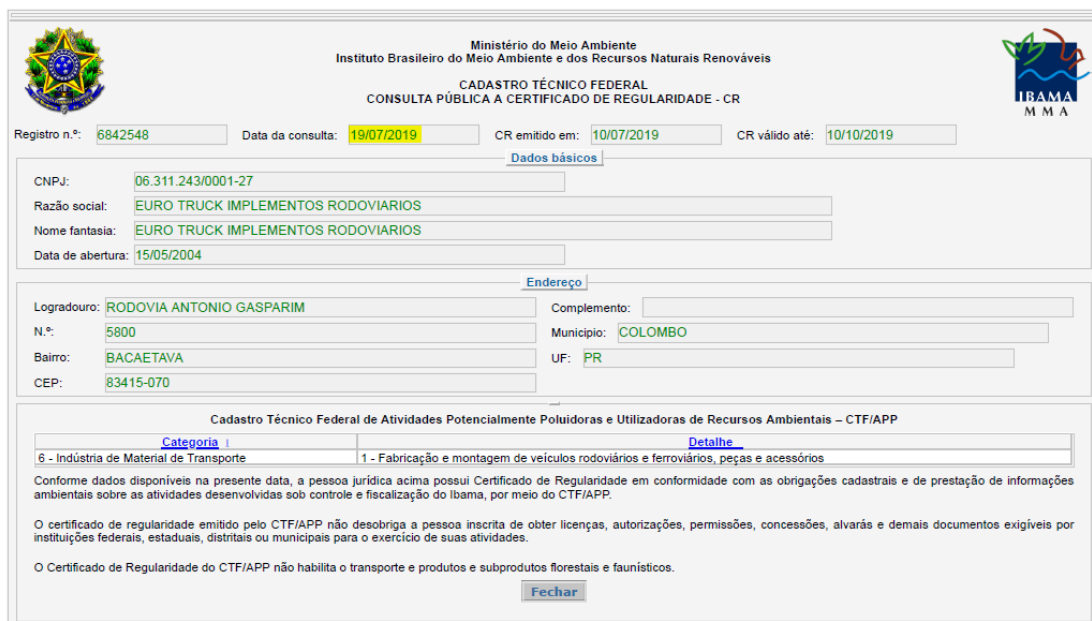
A recorrente alega que a empresa EURO TRUCK não está regularmente registrada junto ao IBAMA e que esse registro é obrigatório para fabricantes de semirreboques.

Em suas contrarrazões a vencedora da licitação apresentou o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA com data de 10 de junho de 2019.

A veracidade do documento foi confirmada pela comissão de licitações durante a análise do recurso, conforme figura a seguir:

19/07/2019

IBAMA - Serviços On-Line - Certificado de Regularidade



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 6842548    Data da consulta: 19/07/2019    CR emitido em: 10/07/2019    CR válido até: 10/10/2019

**Dados básicos**

CNPJ: 06.311.243/0001-27  
Razão social: EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS  
Nome fantasia: EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS  
Data de abertura: 15/05/2004

**Endereço**

Logradouro: RODOVIA ANTONIO GASPARIM    Complemento:  
N.º: 5800    Município: COLOMBO  
Bairro: BACAETAVA    UF: PR  
CEP: 83415-070

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Categoria	Detalhe
6 - Indústria de Material de Transporte	1 - Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

[Fechar](#)

Porém, esclarecemos que o Certificado de Regularidade de cadastro junto ao IBAMA não consta no rol de documentos de habilitação do Edital nº 050/2019 e por isso não deve ser objeto de julgamento pela comissão de licitações, já que deve ser respeitado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no Art. 2º do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação PTI - RELC:

*Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com este RELC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da responsabilidade ambiental, do julgamento objetivo e outros correlatos.*

Sendo assim, considero IMPROCEDENTE o pedido de desclassificação da empresa EURO TRUCK pela falta de registro junto ao IBAMA, tendo em vista que a empresa comprovou sua regularidade e que não se trata de requisito para habilitação nesta licitação.


#### **B) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA SILTOMAC**

A TRUCKVAN alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SILTOMAC deve ser diligenciado e apresenta os seguintes argumentos:

- O início da execução contratual constante no atestado é 06/07/2015, enquanto a data de transformação da empresa em fabricante de unidades móveis, segundo o contrato social é de 16/11/2015.
- De acordo com as informações constantes no SINTEGRA, emitido pela Receita Estadual do Paraná, a empresa EURO TRUCK iniciou suas atividades em 07/2016, quando foi emitida sua primeira nota fiscal.

Em suas contrarrazões a empresa EURO TRUCK argumenta que:

- As atividades da empresa são oriundas de 15/05/2004, conforme consta na Cláusula Terceira do Contrato Social.
- A data "07/2016" que consta no SINTEGRA diz respeito somente a obrigação do uso de Escritura Fiscal Digital (SPED). Ao consultar as informações detalhadas é possível verificar que a empresa está obrigada a emitir nota fiscal eletrônica desde 01/04/2009, conforme figura a seguir:

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>		Cadastro atualizado até a data da consulta 		Data/Hora Host <b>CELEPAR</b> 11/07/2019 - 10:15:40
<b>CNPJ:</b>	06.311.243/0001-27	<b>Inscrição Estadual:</b>	90725645-69	
<b>Nome Empresarial:</b>	EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME			

#### Nota Fiscal Eletrônica - NFe

<b>Situação:</b>	Obrigado ao uso de NF-e desde 01/04/2009 e Autorizado
------------------	---

#### Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe

<b>Situação:</b>	Obrigado ao uso de CT-e por CNAE desde 01/12/2013
------------------	---

#### Escrituração Fiscal Digital - EFD

<b>Situação:</b>	Obrigado ao uso de EFD desde 07/2016
<b>Perfil:</b>	A

A comissão de licitações realizou a conferência dos documentos mencionados e verificou que não há conflito na ordem cronológica entre a emissão dos documentos que comprovam a constituição da empresa e o atestado de capacidade técnica. A empresa foi constituída no ano de 2004 e o atestado menciona que a prestação dos serviços foi realizada no ano de 2015.

Em seu recurso a empresa TRUCKVAN questiona a veracidade das informações do atestado de capacidade técnica e solicita que a comissão de licitações realize diligência in loco para verificar a placa, chassi e RENAVAM do semirreboque mencionado no documento.

Visando garantir a transparência do certame e a segurança jurídica da contratação, a comissão de licitações decidiu abrir diligência junto à EURO TRUCK para comprovação do fornecimento do objeto mencionado no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SILTOMAC LTDA.

Em resposta à diligência, a empresa EURO TRUCK apresentou esclarecimentos no dia 23 de julho de 2019 além dos seguintes documentos:

- Notas fiscais nº 540, 543 e 544 emitidas em 02/12/2013, 20/01/2014 e 24/01/2014 em favor da empresa INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA.
- Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa EVANDRO JOSÉ DE ARAUJO ME e INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA,

na data 02 de dezembro de 2013, compatível com o objeto do atestado de capacidade técnica.

- Alterações do Contrato Social que comprovam a alteração da razão social da empresa EVANDRO JOSÉ DE ARAÚJO ME para EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
- Declaração da empresa INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS SILTOMAC LTDA, datada de 23 de julho de 2019, em que a mesma ratifica a execução dos serviços de projeto, fabricação e instalação de 01 Unidade Móvel – Carreta 02 eixos pela empresa EURO TRUCK.

Ao analisar os documentos apresentados pela EURO TRUCK, a comissão de licitações verificou que as datas dos documentos apresentados após diligência são incompatíveis com o que consta no atestado de capacidade técnica. Sendo assim, decidiu abrir diligência junto à empresa emissora do atestado de capacidade técnica.

Em resposta à diligência a empresa INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SILTOMAC LTDA confirmou a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica emitido em 19/11/2015 e prestou a seguinte justificativa para o conflito de datas entre o atestado, contrato e notas fiscais:

*"...declaramos que APENAS as negociações tiveram início em 11/2013, porém devido a vários motivos internos por parte de nossa empresa, **optamos por postergar o início da fabricação da Unidade Móvel para 07/2015**, com a aprovação total do projeto dentro do que necessitávamos, tendo a empresa finalizado e entregue 02/11/2015, com alto padrão de qualidade o semirreboque, conforme consta no atestado."*

Após análise dos documentos e esclarecimentos recebidos após diligências verifica-se que o serviço objeto do atestado de capacidade técnica foi prestado pela EURO TRUCK e tecnicamente aprovado pela contratante.

A respeito do conflito de datas entre o contrato, notas fiscais e atestado de capacidade técnica, não cabe a esta comissão questionar o acordo comercial e forma de pagamento entre as empresas.

O intuito do atestado de capacidade técnica na habilitação de uma licitação é a comprovação de aptidão a empresa a ser contratada para execução o objeto do Edital. Neste caso, tal comprovação se deu por meio da apresentação do atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, bem como pela declaração da empresa INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS SILTOMAC LTDA ratificando a prestação dos serviços com alto padrão de qualidade.

Sendo assim, consideramos comprovada veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EURO TRUCK E considero IMPROCEDENTE o pedido de desclassificação da empresa vencedora pela falta de comprovação de qualificação técnica.

### **C) PEDIDO DE COMPRAS EMITIDO PELA EMPRESA SCANIA E CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA – CCT EMITIDO PELA EMPRESA TRANSTECH**

Além de questionar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SILTOMAC, apresentado para cumprir a exigência constante no item 4.1 do Anexo III do Edital, a TRUCKVAN aponta irregularidade nos documentos apresentados como resposta à diligência realizada pela comissão de licitações após apontamentos da própria TRUCKVAN, conforme segue:

- O Pedido de Compra da empresa SCANIA, emitido em 25/06/2019, não serve para comprovar a capacidade técnica da arrematante, pois a mesma não teve tempo hábil para entregar o objeto.
- O Certificado de Capacitação Técnica – CCT emitido pela empresa Transtech em novembro de 2018 foi emitido incorretamente pela certificadora, que não seguiu as diretrizes e procedimentos obrigatórios para emissão de uma certificação dessa magnitude.

Em suas contrarrazões a empresa EURO TRUCK rebate os argumentos da TRUCKVAN esclarecendo que:

- O pedido de compra da empresa SCANIA não foi apresentado como prova da capacidade técnica da EURO TRUCK, mas como forma de demonstrar maior credibilidade junto à comissão de licitações.



- Não merece guarida as alegações de que a empresa TRANSTECH emitiu certificado validado pelo INMETRO, qual seja o CCT, de forma incorreta, pois não o fora, inclusive fora aceito pelo DENATRAN.

Neste ponto cabe esclarecer que os documentos mencionados foram apresentados pela EURO TRUCK na data de 28/06/2019, após diligência provocada pelos questionamentos da TRUCKVAN e não foram considerados pela comissão de licitação como os documentos que comprovam a habilitação da empresa vencedora, em atendimento ao Anexo III do Edital nº 050/2019.

Esses documentos foram apresentados pela EURO TRUCK como forma de fundamentar seus argumentos ao responder os questionamentos levantados pela sua concorrente.

No momento da diligência a comissão de licitações já havia realizado a conferência e aceitação da proposta e dos documentos de habilitação apresentados. Porém, visando garantir a máxima transparência do processo licitatório oportunizou que as demais concorrentes fizessem vistas aos documentos da EURO TRUCK antes de mesmo de abrir o prazo para manifestação de recurso. Naquela oportunidade a empresa TRUCKVAN questionou a capacidade da empresa vencedora de emitir os documentos necessários para posterior regularização do semirreboque, alegando que a mesma não é fabricante desse tipo de veículo.

Em resposta à diligência, a empresa EURO TRUCK informa que possui condições de entregar o objeto da licitação conforme exigido em edital e que tem ciência da sua responsabilidade quanto à regularização do veículo nos órgãos competentes. Apresenta ainda documentos complementares a fim de ratificar sua qualificação técnica.

Após diligências a comissão de licitações decidiu declarar vencedora a empresa EURO TRUCK, tendo em vista que a mesma apresentou proposta e documentos de habilitação de acordo com o edital e ratificou estar ciente de suas obrigações na execução do contrato. Sendo assim, fica claro que os documentos complementares apresentados em resposta à diligência não fazem parte do julgamento de habilitação da empresa vencedora, já que não constam no rol de documentos exigidos no Anexo III do edital, ficando sem sentido os questionamentos a respeito deles apresentados na peça recursal.

Conforme já mencionado anteriormente, as exigências que não constam no rol de documentos de habilitação do Edital nº 050/2019 não devem ser objeto de julgamento pela comissão de licitações, já que deve ser respeitado o princípio de

vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no Art. 2º do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação PTI – RELC.

Considerando o exposto acima, consideramos IMPROCEDENTE o pedido de desclassificação da empresa EURO TRUCK por inconformidades nos documentos complementares apresentados pela arrematante.

#### **V - DA DECISÃO DA COORDENADORA DA LICITAÇÃO**

Diante de todo o exposto, resolvo pelo **CONHECIMENTO** do recurso formulado pela TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e **MANTENHO A DECISÃO DE DECLARAR VENCEDORA** a empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA da Licitação Eletrônica nº 050/2019.

Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2019

(Assinado digitalmente)

---

Carolina dos Santos  
Comissão de Licitações Fundação PTI-BR

## DECISÃO DA DIRETORIA

Nos termos do artigo 65 do RELC, ante os fundamentos da informação da Coordenadora da Licitação, **DECIDO: CONHECER** o recurso formulado pela empresa TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e manter a decisão de **DECLARAR VENCEDORA** a empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA da Licitação Eletrônica nº 050/2019.

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2019

(Assinado digitalmente)

---

Eduardo Castanheira Garrido Alves  
Diretor Superintendente

(Assinado digitalmente)

---

Flaviano da Costa Masnik  
Diretor Administrativo-Financeiro

(Assinado digitalmente)

---

Rafael Jose Deitos  
Diretor Técnico

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/97AE-BA46-E302-56BE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 97AE-BA46-E302-56BE



### Hash do Documento

6BE1A4E5DE020F4C96BEBED23E8C2DCEAF078A75DED2A510C7017B3302D38D69

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/07/2019 é(são) :

- Carolina Dos Santos (Signatário) - 042.175.529-63 em 25/07/2019  
11:31 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Rafael Jose Deitos (Signatário) - 049.608.359-74 em 26/07/2019  
10:33 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Flaviano Da Costa Masnik (Signatário) - 018.518.669-65 em  
26/07/2019 18:31 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Eduardo Castanheira Garrido Alves (Signatário) - 569.170.157-68  
em 29/07/2019 14:30 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

